



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 202082100063

Número Único: 0000063-44.2020.8.25.0069

Classe: Procedimento Comum

Situação: Andamento

Processo Origem: \*\*\*\*\*

Distribuição: 31/01/2020

Competência: Moita Bonita

Fase: POSTULACAO

Processo Principal: \*\*\*\*\*

**Assuntos**

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

**Dados das Partes**

Requerente: MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Cidade: MOITA BONITA - Estado: SE - CEP: 49560000

Advogado(a): JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL

Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: - CEP: 20031205

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**MOITA BONITA DA COMARCA DE MOITA BONITA**  
**Av. João Evangelista da Costa, Bairro Centro, Moita Bonita/SE, CEP 49560000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082100063

**DATA:**

03/03/2021

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOITA BONITA/SE**

Processo: 202082100063

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>ª</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

**DO LAUDO PERICIAL**

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Sendo assim, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

**BANCO DO BRASIL**

**COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA**

**FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA**  
**CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**BANCO: 001            AGÊNCIA: 1769-8            CONTA: 000000611000-2**

---

<b>DATA DA TRANSFERENCIA:</b>	14/11/2019
<b>NUMERO DO DOCUMENTO:</b>	
<b>VALOR TOTAL:</b>	1.687,50

**\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:**  
**CLIENTE: MATHEUS SERAFIM SANTOS DA PIEDADE**

<b>BANCO:</b>	001
<b>AGÊNCIA:</b>	02312-4
<b>CONTA:</b>	000010014069-6

---

Nr. da Autenticação FCF44B40984FDEC2

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidade da parte autora.

Trecho do laudo:

O diagnóstico do periciando é de **luxação acrômio clavicular do ombro esquerdo (Cid: S43)**, podemos concluir que o mesmo apresenta invalidez parcial incompleta de 25%, intensa repercussão, ombro esquerdo.

#### DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

No entanto, a Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Ocorre que, em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito<sup>1</sup>**.

**Conforme se observa pela documentação acostada aos autos não existem documentos contemporâneos ao acidente que indiquem lesão em clavícula esquerda.**

**É de fácil percepção que os documentos que indicam tratamento ou lesão do ombro / fratura de clavícula referem-se à 08/01/2018, ou seja, 10 meses antes do acidente noticiado.**

**Em verdade, não há qualquer documento acostado pelo autor que faça essa comprovação, pois foi em sede administrativa que equivocadamente houve esta conclusão.**

**Por meio do processo administrativo apresentado que se verifica o documento datado de 15 janeiro de 2018, indicando a fratura de clavícula:**

UNIDADE HOSPITALAR		Hospital Dr. Pedro Garcia Moreno Filho		SETOR	Pompeia	
PACIENTE		Matheus Serafim		IDADE	SEXO	
DATA	HORA	EVOLUÇÃO			T	P
15/01/2018	08:45	Paciente admitido neste setor promovendo				
08:45		do seu residência em consequência				
08:45		de um acidente de trânsito				
08:45		que envolveu o seu veículo do				
08:45		motorista que não teve				
08:45		acidente de trânsito				
08:45		que ocorreu na Rua das				
08:45		Almada, no bairro				
08:45		Centro, Rio de Janeiro, RJ.				
08:50		Paciente encaminhado ao				
09:30		Paciente admitido neste setor				

<sup>1</sup>SEGURADO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

E no pedido de internação da mesma data, que ainda indica que a clavícula teria sido seguimento do lado direito:

*Verifique se o nome está correto*

*DR. SANTOS*

*Rx: clavícula 2º AP*

24 - DIAGNÓSTICO INICIAL <i>lux acromioclavicular</i>	25 - CID 10 PRINCIPAL <i>S - 431</i>	26 - CID 10 SECUNDÁRIO	27 - CID 10 CAUSAS AS
PROCEDIMENTO SOLICITADO <i>reverença clavícula (Rx)</i>			
30 - CLÍNICA <i>Unimed</i>	31 - CARÁTER DA OBTENÇÃO DA INFORMAÇÃO <i>Unimed</i>	32 - DOCUMENTO <i>CKS</i>	33 - Nº DOCUMENTO (CHAMADO PROFISSIONAL SOLICITANTE) <i>0908010</i>
34 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE / ASSISTENTE <i>Antônio S. Lora. Pneu</i>	35 - DATA DA SOLICITAÇÃO <i>15/10/18</i>	36 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO)	<i>Antônio S. Lora. Pneu</i>

Portanto, não pode ser mantido o entendimento equivocado, sob pena de enriquecimento ilícito, de maneira que a realidade é, não houve lesão em ombro esquerdo em decorrência do acidente de 18/11/2018, inexistindo nexo causal entre a invalidez apontada no laudo e o sinistro discutido nestes autos.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos NÃO atestam que existe nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo<sup>2</sup>.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

MOITA BONITA, 2 de março de 2021.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**

<sup>2</sup>APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPÓSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)